# LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: OS IMPACTOS NO SETOR DE SAÚDE

Antonio Arão Praça Neto1 Thamires Gabriele Silva Gomes<sup>2</sup> Gisela Carvalho de Freitas<sup>3</sup>

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo principal examinar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais conforme os seus impactos no setor de saúde, tendo em vista suas implicações nas informações prestadas por pacientes ao setor hospitalar que despertam curiosidade com relação à segurança jurídica desses dados fornecidos. Uma vez que, a Lei elencada objetiva tutelar os dados pessoais dos pacientes. Para tanto, é necessário conhecer, a lei e os seus artigos que vão de encontro aos imbróglios que surgem diante da má gestão desses dados, dominar as diferenças entre dados pessoais e sensíveis e analisar conforme o contexto, em qual momento o usuário do serviço de saúde não tem seus direitos protegidos pelo setor, no aspecto da privacidade, elencando as formas que uma vez lesados esses direitos, possam postular em juízo através de seus representantes legais. Realizase, então, uma pesquisa desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, através de pesquisas do método dedutivo, partindo de indagações gerais sobre proteção de dados pessoais de pessoas físicas, em seguida analisando as formas de segurança na qual esses dados coletados precisam ser mantidos, após o seu uso ser consentido, em segurança no setor de saúde, analisando quem tem a devida obrigação de proteger esses dados, e quais os respectivos níveis de responsabilidade dentro dos Diante disso, destaca-se a necessidade de uma maior conscientização e setores de saúde. investimento em programas educacionais para esclarecer esse tema.

Palavras-Chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. LGPD. Dados sensíveis. Saúde. responsabilização.

ABSTRACT: The main objective of this research is to examine the General Law for the Protection of Personal Data according to its impacts on the health sector, in view of its implications on the information provided by patients to the hospital sector that arouse curiosity regarding the legal security of the data provided. Since, the listed law aims to protect the personal data of patients. To do so, it is necessary to know the law and its articles that go against the imbroglios that arise in the face of poor management of this data, master the differences between personal and sensitive data and analyze, according to the context, at what moment the user of the health does not have its rights protected by the sector, in terms of privacy, listing the ways in which, once these rights are violated, they can file a lawsuit through their legal representatives. of research using the deductive method, starting from general inquiries about the protection of personal data of individuals, then analyzing the forms of security in which these collected data need to be kept, after their use is consented, in safety in the health sector, analyzing who has a duty to protect this data, and what are the respective levels of responsibility within the health sectors. In view of this, there is a need for greater awareness and investment in educational programs to clarify this issue.

Keywords: General Personal Data Protection Law. LGPD. sensitive data. health;accountability.

3834

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Professora de Direito Administrativo do Ensino a Distância - UNIFSA. Membra da Comissão de Privacidade e Proteção de Dados da OAB/PI.



# INTRODUÇÃO

O avanço célere da tecnologia e de redes de comunicação, sucedeu em uma necessidade de possuir um procedimento eficiente, por intermédio do ordenamento jurídico, com a finalidade de angariar proteção aos dados pessoais. Após anos de discussão e elaboração, em 14 de agosto de 2018 foi promulgada a Lei 13.709/18, A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), publicada com o escopo de regulamentar o uso e a proteção de dados pessoais no Brasil, aspirando proteger a privacidade.

A norma não visa barrar o desenvolvimento tecnológico, e sim regulamentar o tratamento de dados pessoais, foi criada com o objetivo de proteger a privacidade, o interesse e a liberdade dos titulares dos dados, além de colocar o Brasil no mesmo nível de regulação de países que prezam pela proteção de dados pessoais, como os países da União Europeia.

O presente trabalho estuda quais os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados no tratamento de saúde, desde o consentimento<sup>4</sup> do indivíduo, a coleta, o armazenamento, e a exclusão de inúmeros dados pessoais e dados sensíveis que lhes são diariamente tratados. Apoiando-se nas bases legais de tratamento, que estão previstas na própria lei.

Em conformidade com a LGPD, menciona em seu artigo 5º, I, II 5 a definição de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Dados pessoais é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Tudo que identifica o indivíduo diretamente, como nomes, fotografias, data e local de nascimento, endereço residencial, coletas biométricas, ou de forma indireta por meio de e-mail. Por sua vez, dados sensíveis são aqueles que ao serem revelados podem ensejar discriminação ao titular, estes dados podem conter informações de origem racial ou étnica, opinião política, filiação religiosa ou filosófica, questões genéticas, biométricas, sobre a saúde ou a vida sexual de um indivíduo. Para o tratamento desses dados é necessário ter o consentimento do titular somado a cuidados especiais, ora estes dados só podem ser solicitados com intenção de finalidades

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O Conselho Federal de Medicina é responsável pela fiscalização e normatização das práticas médicas no Brasil. E, expõe em suas resoluções 1.605/00; 1.638/02 e 1.821/07 o consentimento do paciente, sobre o prontuário médico e digitalização, todas em prol da privacidade do paciente

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



específicas, devendo todos os setores que dispõem de acesso a essas informações, o devido resguardo, não existindo violação da honra, imagem e intimidade da pessoa natural.

Para Marcelo Marineli, "a privacidade pode ser definida como o direito personalíssimo atribuído a toda pessoa de manter certos momentos, aspectos e dados relacionados à própria vida ao abrigo de invasões e divulgações não autorizadas". A privacidade pode ser: territorial (ligado ao domínio da casa), física (ligada ao corpo), comunicação (como garantia constitucional) e informação (banco de dados).

A LGPD na prática para os hospitais regulamenta o uso, a proteção, a transferência de dados, além de, definir regras para a segurança da transparência e confidencialidade, em razão do setor de saúde englobar de maneira mais acentuada do que os outros setores, dados pessoais considerados sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados e, fatalmente, disporá de grandes desafios aos profissionais e organizações de saúde.

Posto isto, pesquisar sobre as implicações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas informações concedidas por pacientes ao setor hospitalar suscita uma atenção com relação à segurança jurídica desses dados disponibilizados. Uma vez que, a Lei pautada objetiva, tutelar os dados pessoais dos pacientes, observa-se que por sua recente vigência e um conhecimento ainda insuficiente desta, por parte dos sujeitos passivos dessa legislação, torna-se indispensável observar os aspectos dessa fiscalização por parte do Ministério Público e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Portanto, as clínicas médicas precisam estar em conformidade com a LGPD, com o fim de proteger a privacidade e segurança dos dados dos pacientes e garantir que a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados estejam sendo realizado de forma responsável e legal.

# 1. DIREITO A PROTEÇÃO DE DADOS COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A visão relacionada a proteção de dados pessoais no mundo jurídico brasileiro passou por diversas transformações, enxergando o legislador, no decorrer do tempo, a necessidade de adaptações das legislações, compreendendo que a tutela deste direito estava ameaçada, principalmente no momento em que o avanço das tecnologias ganhou proporção, facilitando a rápida e perigosa informações de dados armazenados e transmitidos através desse meio.

Atualmente, A CF/88, no título sobre direitos e garantias fundamentais, no Artigo 5°, inciso LXXIX, dispõe, in verbis, que:

TÍTULO II Dos direitos e garantias fundamentais



#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.  $5^{\circ}$  Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Precedentemente a inclusão da proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, através da Emenda Constitucional 115/222, outras leis anteriormente criadas, a exemplo: Lei de Acesso à Informação (2011); Lei Carolina Dieckmann (2012); Lei do Marco Civil da Internet (2014); e por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2018), expressam o atendimento legislativo brasileiro em relação a necessidade de regulamentar sobre a segurança desses dados.

A LAI<sup>6</sup>, Lei nº 12.527/2011, é descrita no site do governo brasileiro como o mecanismo que "regulamenta o direito, previsto na Constituição, de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas (GOV)."

Decorrente de um caso envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, na qual foi vítima de um ataque de hackers que invadiram os dados de um aparelho eletrônico da atriz e tornaram públicas algumas fotos íntimas que a vítima guardava naquele dispositivo. No ano de 2011, a repercussão se tornou ainda maior, pois ainda não existia legislação específica no Código Penal que tipificasse o ato como ilícito, culminando no desenvolvimento dessa Lei que alterou o Código Penal vigente, anexando a este os artigos 154-A e 154-B<sup>7</sup>.

Sobre a importância dessa Lei do ano de 2012, o supervisor das defensorias criminais de Fortaleza/CE, Aldemar Monteiro, explica que: "A lei trouxe uma ferramenta a mais para punição dos crimes informáticos, porque antes o [mecanismo] que tínhamos tratava-os apenas como atos preparatórios. Antes, só o fato de você ter acesso ao dispositivo não era considerado crime. Com o advento da lei, isso passou a ser crime"

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamenta o direito de acesso às informações públicas, conforme manda a Constituição Federal.

 $<sup>^{7}</sup>$  Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei  $n^{\circ}$  14.155, de 2021)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.



Outro momento importante deu-se com a promulgação da Lei do Marco Civil, que tem como núcleo do seu interesse objetivo aquilo que dispões o Artigo 1°, in verbis:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Houve avanço também com relação a proteção de dados, pois entre os principais fundamentos, temos que:

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada (Art. 7°, I);

A proteção contra o fornecimento de dados pessoais coletados pela internet a terceiros sem o consentimento do titular (Art. 7°, VII);

O direito a informações claras e completas sobre o tratamento de dados pessoais (Art. 7°, VIII); e

A necessidade de consentimento expresso e destacado sobre o tratamento dos dados (Art. 7°, XI) (MORAES, 2021).

Por conseguinte, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que está em vigência tornou-se um direito fundamental por intermédio da Emenda Constitucional 115/2022, que incluiu o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental dentro da Constituição Federal garantindo sua tutela ainda mais efetiva. Isso tornou a LGPD ainda mais importante para a garantia dos direitos dos cidadãos no que diz respeito à privacidade e segurança dos dados pessoais.

A importância de um direito fundamental é a sua proteção diante de ameaças de sua violação, esses direitos são considerados como pilares da democracia e do Estado de Direito, sendo tutelados de maneira especial pela Carta Magna e, portanto, não podem ser violados. A proteção desse direito fundamental pode ser garantida por meio de alguns instrumentos, entre eles, a fiscalização dos órgãos competentes, como a ANPD<sup>8</sup> (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), e especificamente pelo cumprimento da LGPD pelos próprios titulares de dados e controladores de dados, que devem cumprir uma série de obrigações e deveres estabelecidos pela lei.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> A fiscalização e a regulação da LGPD ficarão a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). Essas são tarefas essenciais para que a autoridade nacional atue como um órgão a serviço do cidadão. O colegiado é composto por 23 titulares, não remunerados, com mandato de dois anos, e de diferentes setores: seis do Executivo Federal; um do Senado Federal; um da Câmara dos Deputados; um do Conselho Nacional de Justiça; um do Conselho Nacional do Ministério Público; um do Comitê Gestor da Internet no Brasil; quatro da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; quatro de instituição científica, tecnológica e de inovação; e quatro de entidade do setor empresarial ligado à área de tratamento de dados pessoais.



### LI DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Para o presente estudo, é preciso diferenciar com clareza os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis. Ambos conceitos estão bem definidos na LGPD.

#### 1.2 DADOS PESSOAIS

Com base na lei, dados pessoais são informações relacionadas a pessoa identificada ou identificável, isto é, informações que levam diretamente a pessoa natural, como exemplo, nomes, RG, CPF, idade, número de telefone, fotografias, data e local de nascimento, endereço residencial, coletas biométricas, ou de forma indireta por meio de e-mail, entre outros.

Para tais dados a lei designa em seu artigo 7º as hipóteses nas quais é possível o seu tratamento, dentre elas pode-se destacar o fornecimento do consentimento do titular; cumprimento da obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de contrato ou/e procedimentos preliminares relacionados ao contrato e exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (VAINOF,2019).

#### 1.3 DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Dados pessoais sensíveis refere-se a informações que se referem de características da personalidade do indivíduo, são aqueles que ao serem revelados podem ensejar discriminação ao titular, estes dados podem conter informações de origem racial ou étnica, opinião política, filiação religiosa ou filosófica, questões genéticas, biométricas, sobre a saúde ou a vida sexual de um indivíduo.

Distinto do dado pessoal, a LGPD, dispõe em seu art. 11º que o tratamento desses dados somente poderá efetuar-se quando dispuser do consentimento do titular ou seu responsável de forma específica e enfatizada a sua finalidade específica daquele tratamento. O presente artigo também menciona as possibilidades em que os dados sensíveis poderão ser tratados sem o consentimento do titular (LIMA,2019).

#### 2.A OBRIGATORIEDADE DO CONSENTIMENTO

A Lei Geral de Proteção de Dados determina que é indispensável ter o consentimento no que concerne ao tratamento de dados pessoais. E conforme o artigo 5º, o

3839



consentimento deve ser adquirido de forma livre, informada e inequívoca, viabilizando ao titular desses dados, o total exercício de seus direitos no que se refere à sua privacidade. Essa preocupação com o consentimento acerca dos dados já foi expressa em leis anteriores, a exemplo, do Código de Defesa do Consumidor, Lei do Cadastro Positivo e no Marco Civil da Internet.

Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Existem algumas hipóteses de dispensa do consentimento previstas na norma em estudo. Como expresso no artigo 11º, por exemplo, quando o tratamento de dados é indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, quando necessário para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, ou ainda quando o tratamento é necessário para a proteção da vida ou da integridade física do titular ou de terceiros.

No entanto, é importante ressaltar que, mesmo em casos de dispensa do consentimento, ainda é necessário que o tratamento de dados seja realizado de forma adequada e de acordo com as disposições da LGPD.

Em relação ao recurso da assinatura do termo de consentimento pelo paciente, é importante que os profissionais de saúde respeitem a autonomia do paciente e tornem compreensíveis todas as informações necessárias sobre o tratamento que será empreendido. Caso o paciente se recuse a assinar o termo de consentimento, o profissional precisa respeitar sua decisão e buscar outras alternativas para garantir a proteção dos dados pessoais envolvidos.

As bases legais de tratamento são previstas no artigo  $7^{\circ}$  da LGPD e abrangem diversas possibilidades, como o consentimento do titular dos dados, a execução de contrato, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a proteção da vida ou da integridade física do titular, a tutela da saúde, entre outras. É importante que os especialistas identifiquem a base legal adequada para o tratamento de dados envolvidos em cada caso.

O sigilo profissional é um elemento fundamental na proteção dos dados pessoais dos pacientes. Os profissionais de saúde devem assegurar a confidencialidade e a privacidade dos dados coletados, de acordo com as regras deontológicas previstas nos códigos jurídicos e princípios éticos da profissão.



Em síntese, a titularidade dos dados é um aspecto central na LGPD, garantindo que os indivíduos tenham o comando sobre seus dados pessoais e possam exercer seus direitos no que se refere a sua privacidade. Os profissionais de saúde devem garantir o respeito à titularidade dos dados pessoais dos pacientes, assegurando a proteção e a privacidade desses dados em todas as etapas do tratamento.

# 2.1 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES QUE INFRINGIREM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A responsabilização dos agentes que violem a Lei Geral de Proteção de Dados é uma temática que é amplamente discutida no âmbito jurídico. A responsabilidade pelo vazamento de dados pessoais , é tanto do controlador quanto do operador. A Lei impõe graves penalidades para aqueles que infringem as disposições da legislação, incluindo sanções administrativas, civis e penais. As sanções administrativas podem incluir advertências, multas, suspensão de atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais e até mesmo a proibição das atividades. As sanções civis podem envolver indenizações pecuniárias por danos materiais e/ou morais decorrentes da violação, e as sanções penais podem levar a penas de até 2 anos de prisão.

No domínio da LGPD, o compartilhamento de dados é permitido, desde que seja para um interesse específico e que haja consentimento do titular dos dados. Contudo, é relevante que os agentes responsáveis pelo tratamento de dados estejam cientes das sanções previstas para o descumprimento da norma visto que o titular lesado poderá exigir a totalidade da indenização do operador, do(s) controlador(es) ou de todos, conjuntamente. Segundo dispõe o artigo 52º9 da Lei Geral de Proteção e Dados Pessoais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados terá o comando de aplicar sanções administrativas em casos de infração à lei, que incluem multas, advertências, suspensão parcial ou total do banco de dados, entre outras.

Vale ressaltar que a execução de penas pela ANPD não afasta a responsabilização civil ou penal daquele que violar a LGPD; tampouco inviabiliza outras condenações administrativas por entidades competentes (Artigo 52, § 2º)10. Dessa forma, uma única violação à LGPD poderá ensejar diversas condenações administrativas e jurisdicionais.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

º § 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência



Por exemplo, o médico responsável técnico de um consultório que, por negligência, contribui para o vazamento de dados sensíveis dos pacientes poderá ser condenado judicialmente a reparar os danos causados aos titulares dos dados, penalizado pela ANPD, além de punido pelo Conselho Regional de Medicina competente por transgredir a ética profissional.

Com o mesmo intento de facilitar a tutela dos direitos lesados, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais acatou os juízes a inverterem o ônus da prova nos processos indenizatórios movidos pelo lesado. Em termos práticos, caberá ao agente de tratamento de dados demonstrar que atuou com diligência, bem como a ausência de violação da legislação.

Foram fixadas três hipóteses excludentes da responsabilidade civil (Artigo 43):

Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - Que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - Que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Em suma, constatada a violação à LGPD, o titular dos dados poderá ajuizar uma ação judicial cível contra os agentes de tratamento, pleiteando a reparação dos danos sofridos. Em relação aos dados pessoais sensíveis - a exemplo de informações relacionadas à saúde do paciente (art.  $5^{\circ}$ , inc. II, da LGPD)<sup>II</sup> -, aumenta-se significativamente a probabilidade do reconhecimento de o indenizável, ainda que apenas moral.

# 2.2 DECISÕES IMPORTANTES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS NO SETOR DE SAÚDE

O direito é um poder passivo ou pacificado pelo Estado e é sinônimo de poder, pois sem esta participação e legitimação democrática, só resta a violência, a descrença e a barbárie (Hannah Arendt). A partir do Direito, o Poder Judiciário, atua como agente decisivo para a eficácia da lei uma vez promulgada, correspondendo ao julgamento de situações tipificadas legislativamente.

Correspondente a isto, punições devem ser aplicadas a aqueles que não atuam legalmente na Proteção de Dados, quando deveriam ter a devida cautela e tutela no armazenamento e utilização dos dados que detém.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>Art. 5<sup>o</sup> Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



No Estado do Mato Grosso, o Ministério Público Estadual ingressou com ação judicial em face de uma rede de Farmácias, após constatar através de fiscalizações os relatos dos consumidores que tinham em síntese, que: A Empresa estaria coletando dados pessoais e a digital dos consumidores, bem como a autorização para o tratamento desses dados, sem prestar as informações adequadas aos clientes, conforme estabelece a LGPD.

"Ficou comprovado que o principal objetivo da atualização cadastral é conseguir a autorização para o tratamento de dados, prevalecendo-se da ignorância do consumidor, e não apenas garantir a participação em programas de descontos e benefícios, como era informado aos clientes durante o recadastramento", explica o coordenador de Fiscalização, Controle e Monitoramento de Mercado, Ivo Vinícius Firmo.

O Procon Estadual aplicou multa no valor de R\$ 572.680,71 (quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e um centavos), devido ao fato que, de acordo com a Lei  $n^{o}$  13.709/2018, o consentimento explícito para coleta e uso de dados tem caráter obrigatório, devendo o consumidor ser claramente avisado sobre os reais possíveis destinos dos dados.

Em outra situação envolvendo a ineficácia do armazenamento de dados pessoais, dessa vez, em um Hospital localizado no Distrito Federal, sendo este responsabilizado e obrigado a cumprir sentença condenatória por dano moral e material.

O contexto fático, extraído da Sentença proferida pela juíza Oriana Piske, tem a seguinte descrição:

Enquanto a primeira autora, mãe do segundo autor, esteve internada das dependências do Hospital réu, o segundo autor foi contatado por suposto preposto do Hospital réu que lhe informou sobre a necessidade de realização de exame extra, em face do quadro clínico da sua mãe, fazendo com que transferisse R\$ 3.000,00 para a conta bancária informada por seu interlocutor. Posteriormente, o autor percebeu tratar-se de uma fraude. No entanto, tendo em vista que os criminosos teriam utilizados as informações prestadas ao Hospital réu pela família da primeira autora quando ocorreu sua internação, entende o segundo autor que tiveram os meliantes acesso a dados sigilosos, o que revelaria falha na prestação dos serviços por parte do Hospital réu. Por isso, pretendem os autores a reparação de seu prejuízo e indenização por danos morais.

Destaca-se, portanto, que a penalidade aplicada com relação ao dano moral foi aplicada corretamente, visto que as informações pessoais das vítimas foram utilizadas para a prática de crime por terceiros, o que revela uma crassa falha na guarda das informações dos pacientes e de seus familiares por parte do Hospital ré e, dessa forma, viola aos atributos de personalidade das vítimas, especialmente no que se refere à vida privada e a intimidade.



# CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresenta que o ordenamento jurídico brasileiro apresentava alguns regulamentos que já buscavam tutelar a proteção de dados, porém, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, torna-se mais específicas as considerações sobre proteção destes dados, e as sanções aos que infringe o não armazenando ou gerindo de forma legal, classificando recentemente o direito a proteção de dados com garantia fundamental.

Considerando a importância dos dados pessoais sensíveis no setor de saúde e a crescente preocupação com a preservação da privacidade dos pacientes, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é fundamental para garantir a segurança dessas informações. No entanto, a falta de fiscalização na aplicação da LGPD no setor de saúde tem sido uma realidade preocupante, com falhas na proteção e exclusão adequada desses dados. Embora haja uma expectativa crescente em relação à proteção dos dados pessoais sensíveis na área da saúde, muitas pessoas ainda desconhecem essa lei ou não compreendem totalmente. Isso destaca a necessidade de uma maior conscientização e investimento em programas educacionais para esclarecer esse tema.

Dessa forma, considera-se essencial que os setores de saúde e governo estejam mais atentos à aplicação adequada desta lei, fornecendo recursos e capacitação dos profissionais para garantir a proteção dos dados pessoais dos pacientes.

Outrossim, o grande impacto da LGPD deve-se ao fato que a área lida diariamente com informações sensíveis dos pacientes, que devem ser tratadas com extremo cuidado e sigilo. No entanto, mesmo com a nova lei em vigor, ainda são frequentes os casos de compartilhamento indevido de dados pessoais, o que torna fundamental a aplicação da legislação com mais rigidez.

De fato, a LGPD é uma importante ferramenta para proteger os dados pessoais dos cidadãos. Isso inclui informações sensíveis relacionadas à saúde, como históricos médicos, exames, diagnósticos, tratamentos e outros dados relevantes. No entanto, ainda há muitas situações em que esses dados são vazados ou compartilhados de maneira inadequada, o que pode causar prejuízos incalculáveis aos pacientes.

Por isso, é fundamental que a LGPD seja aplicada com mais rigidez, garantindo que nenhuma empresa ou instituição possa ter acesso indevido aos dados sensíveis dos pacientes. Além disso, é preciso desenvolver um sistema confiável para gerir essas informações,



garantindo que apenas pessoas autorizadas possam ter acesso aos dados e que todos esses acessos sejam registrados.

No que se refere às sanções previstas na LGPD, é preciso que elas sejam aplicadas com mais eficiência. Afinal, a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental que deve ser respeitado por todas as empresas e instituições. Sanções adequadas e efetivas são a melhor forma de garantir que isso aconteça e de punir aqueles que insistem em descumprir a lei.

Além disso, é fundamental que o governo trabalhe para garantir que as pessoas conheçam e entendam a LGPD. Muitos cidadãos, ainda hoje, não sabem o que é a lei e como ela pode proteger seus dados pessoais. Garantir que eles tenham acesso a essa informação é fundamental para que possam tomar decisões informadas sobre a forma como suas informações pessoais são tratadas.

Em síntese, a LGPD tem grande importância no setor de saúde e na vida de todos os cidadãos. Apesar disso, ainda há muito a ser feito para garantir a aplicação adequada da lei e a proteção das informações pessoais dos pacientes. O compartilhamento indevido de dados sensíveis é um problema sério e deve ser combatido com rigor. A aplicação das sanções e a garantia do acesso à informação são fundamentais para que a LGPD cumpra seu importante papel de proteger os dados pessoais dos cidadãos.

#### REFERÊNCIAS

\_\_. A formação social da mente. São Paulo: Martins Fontes, 1930/1991. \_\_\_\_. A construção do pensamento e da linguagem. São Paulo: Martins Fontes, 1934/2009 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2023. BRASIL. [Emenda Constitucional nº 115/2022 (2022)]. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Emendas/Emc/ec115.htm. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. [LGPD (2018)]. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_at02015-2018/2018/lei/l13709.htm. Disponível



em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_at02015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRONCKART, J. P. Atividade de linguagem, discurso e desenvolvimento humano. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2006.

CAMPOS, S. R. L.; FIDALGO, S. S. F. Uma abordagem para o ensino de português como L2 com o apoio em Libras. In: LOURENÇO, E. A. G. (Coord.). Educação bilíngue para surdos. São Paulo: Alameda, 2017. p. 59-71.

DAINEZ, D; SMOLKA, A. L. B. O conceito de compensação no diálogo de Vigotski com Adler: desenvolvimento humano, educação e deficiência. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 40, n. 4, p. 1093-1108, out./dez. 2014. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/ep/v40n4/15.pdf">http://www.scielo.br/pdf/ep/v40n4/15.pdf</a>>. Acesso em 27 de maio de 2023.

DF, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Hospital é condenado por falha na guarda de informação de pacientes. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/. Acesso em: 30 mar. 2023.

LEI CAROLINA DIECKMANN. 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual. Publicado em 2 de dezembro de 20225. Disponivel em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/. Acesso em 17 fev. 2023.

Mara Paula: Frases Jurídicas. blog. Disponível em: <a href="http://marapauladearaujo.blogspot.com.br/p/frases-juridicas.html">http://marapauladearaujo.blogspot.com.br/p/frases-juridicas.html</a>). Acesso 27 de mar. de 2023.

3846

MORAES, Thamiris. MARCO CIVIL E LGPD: QUAL A DIFERENÇA ENTRE AS LEIS E O QUE MUDA NA PRÁTICA. Disponível em: https://www.wspot.com.br/gestao-derede/marco-civil-e-lgpd. Acesso em 28 de mar. 2023

MT, PROCON. Infração a LGPD. Disponível em: https://www.procon.mt.gov.br/-/17501890-procon-estadual-multa-rede-de-farmacias-por-infracao-a-lei-de-protecao-de-dados-pessoais. Acesso em: 13 abr. 2023.

Perguntas e respostas sobre os principais aspectos e tópicos da Lei de Acesso à Informação (LAI), GOV.BR. Publicado em 13/05/2014. Atualizado em 23/05/2023. Disponível em: https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/perguntas-frequentes/aspectos-gerais. Acesso em 15 fev. 2023.

VYGOTSKY, L. S. Obras escogidas V: fundamentos de defectología. Madrid: Visor, 1924/1997